

Agravo de Instrumento: nº 0103979-02.2025.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado(a): CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA e  
OUTROS

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DIFERENÇA ÍNFINITA ENTRE CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. AFASTAMENTO DE CONDICIONAMENTO DE “MEDIDA INÉDITA” E DE ADVERTÊNCIA PREMATURA SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.*

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos no agravo de instrumento nº 0103979-02.2025.8.19.0000, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., figurando como parte agravada CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA e OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

BANCO DO BRASIL S.A. opõe os embargos de declaração – Índice Eletrônico 0056 -, alegando que o acórdão – Índice Eletrônico 0046 - seria omissivo quanto ao enfrentamento das impugnações técnicas aos cálculos. Diz que as impugnações técnicas

apresentadas pelo Banco — especialmente no tocante à metodologia de cálculo — eram diretamente aptas a infirmar a validade do laudo pericial homologado, pois diziam respeito à legalidade dos critérios utilizados, e não a mero ajuste de valores. Requer, portanto, o acolhimento do recurso para ver suprida // a alegada omissão.

Contrarrazões no índice 00107 – pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

### **V O T O**

Entendo que não assista razão à Embargante.

Todas as questões foram devidamente analisadas no julgado atacado.

Na ocasião do julgamento, ressaltou-se que no tocante à insurgência relacionada ao valor do débito, verifica-se que a diferença entre o montante apurado pelo perito judicial (R\$ 8.506.103,43) e aquele indicado pelo assistente técnico da parte autora (R\$ 8.531.867,53) corresponde a R\$ 25.764,10, ou seja, aproximadamente 0,30% do total executado.

Destacou-se que a discrepância apontada revela-se absolutamente inexpressiva quando considerada a magnitude do crédito executado, que ultrapassa oito milhões de reais. Frisou-se que a perícia judicial, como meio de prova técnica destinado a esclarecer matéria que depende de conhecimento especializado, goza de presunção de imparcialidade e objetividade, especialmente quando realizada por profissional nomeado pelo Juízo, sob o crivo do contraditório. Afirmou-se ser natural que profissionais distintos, utilizando metodologias de atualização e datas-base diversas alcancem resultados que não coincidam de forma aritmética absoluta.

O sistema processual não exige identidade matemática perfeita entre cálculos, mas sim coerência técnica, fundamentação adequada e razoabilidade dos resultados obtidos.

A diferença percentual verificada não compromete a higidez do laudo, tampouco revela erro substancial capaz de justificar sua desconstituição. Ao contrário, a manutenção da discussão em torno de variação tão reduzida implicaria afronta aos princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da efetividade da tutela executiva.

Dessa forma, a homologação do valor apurado pelo perito judicial deve ser mantida, evitando-se a eternização de debate contábil irrelevante diante do vulto da execução.

Diversa solução, entretanto, impõe-se quanto à determinação de que o exequente indique “medida inédita e com chance de êxito”, sob pena de arquivamento, bem como quanto à advertência antecipada acerca da prescrição intercorrente.

Conforme expressamente consignado na própria decisão agravada, mesmo após o levantamento parcial de valores, subsiste saldo devedor no montante de R\$ 7.115.546,97, atualizado até 17/10/2024.

Trata-se de quantia expressiva, que evidencia a plena subsistência da obrigação e a necessidade de continuidade dos atos executivos.

Sabe-se, outrossim, que o princípio da satisfação do credor deve estar em consonância com o da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Destarte, deu-se parcial provimento ao recurso, assegurando o regular prosseguimento da execução, com a manutenção da penhora sobre a renda da executada até a satisfação integral do crédito.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Desta forma, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado

anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

Nesse sentido REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material.*

*2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.*

*3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.*

*4. Recurso especial provido.*

(REsp 1523256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

A omissão ou contradição do acórdão são somente aquelas “*internas*” – ou seja, aquelas decorrentes da análise do *decisum* com ele mesmo e não as “*externas*” – assim entendidas como as caracterizadas entre a decisão e as provas dos autos.

Nesse sentido, cite-se o STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo*

*mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDROMS 15578 – PB – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00095) JCPC.535 JCPC.535.I*

Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja *error in iudicando* ou *error in procedendo*, o que reclama recursos diversos.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual. Voltemos ao EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

*PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC – REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – Não há, nas razões dos embargos, sequer indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada. Evidencia-se, com isso, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EERESP 565897 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 25.02.2004 – p. 00120) (Ementas no mesmo sentido) JCPC.535*

Sabe-se que o art. 1.022, do CPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar.

O termo obscuridade implica em falta de clareza quanto ao pensamento expresso pelo juízo no decisum, dificultando sobremaneira o entendimento e a incerteza no que nele vem declarado, tornando-o ininteligível e nas lições de BARBOSA MOREIRA, “*a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão*”. Assim sendo, sempre que faltar clareza na exposição das razões de decidir, a ponto de uma pessoa capaz e esclarecida, mas estranha ao mundo jurídico, não conseguir compreender o julgado, caberá os embargos declaratórios.

A contradição, por sua vez, implica em divergência, conflito, antagonismo total ou parcial entre duas afirmações. Na verdade, a contradição levada em conta e sustentáculo do acolhimento dos embargos de declaração, não é aquela existente entre o que se decidiu e aquilo pretendido pela parte. Mas a contradição existente no próprio julgado como, por exemplo, contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a publicação do extrato da decisão.

Finalmente, o termo omissão deve ser compreendido como a hipótese de não abordagem de ponto relevante na decisão. Ou seja, ausência de manifestação sobre aquela matéria que devia ser necessariamente apreciada para o deslinde da causa.

Conforme acentuou o eminente Ministro CASTRO FILHO, “*os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, em regra, a corrigir uma decisão que a parte supõe errada*”.

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

*“(…) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”*

(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

*“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.*

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de que se rejeitem os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Antonio Carlos Arrábida Paes***  
Desembargador  
Relator